SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181883 - TO (2024/0428221-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	IZABELLA MARTINS VIANA - TO011863
RECORRIDO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO POR IRDR E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO IRDR 5/TJTO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, cuja conclusão foi de manter o sobrestamento do processo por enquadramento no IRDR 5/TJTO, com recurso conhecido e não provido.
2. A controvérsia trata do sobrestamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica em razão de IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ampliação para "contratos bancários", e do pedido de levantamento da suspensão por distinção.
3. A Corte de origem manteve a suspensão dos autos por entender que a demanda se enquadra na matéria do IRDR 5/TJTO, ampliada para alcançar todas as demandas que envolvam contratos bancários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 982, I, do CPC ao concluir-se pela suspensão automática e genérica sem decisão específica do relator nem apreciação do distinguishing; (ii) saber se houve violação dos arts. 944 e 186, do CC, por negar solução ao caso de descontos indevidos e afastar responsabilização civil e reparação proporcional; (iii) saber se houve violação do art. 14, da Lei n. 8.078/1990, por deixar de reconhecer responsabilidade objetiva do fornecedor por falha na prestação do serviço; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Documento eletrônico VDA58172698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 88f8571a-fa50-40d4-9b82-c8ea4ff8deb2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se perda superveniente de objeto do recurso especial, pois o Pleno do TJTO levantou a suspensão do IRDR 5 por meio da Portaria n. 2664/2025, não mais subsistindo a pretensão recursal limitada ao afastamento do sobrestamento e ao prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento:1. Levantada a suspensão do IRDR 5/TJTO por ato do Tribunal de origem, há perda superveniente de objeto do recurso especial que visava afastar o sobrestamento do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 I, 982 I, 805, 1.022 II, 1.037 §§ 9º e 10 I e 85 § 11; CC, arts. 944 e 186; Lei n. 8.078/1990, art. 14.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 88f8571a-fa50-40d4-9b82-c8ea4ff8deb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181883 - TO (2024/0428221-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	IZABELLA MARTINS VIANA - TO011863
RECORRIDO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
		MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO POR IRDR E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO IRDR 5/TJTO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, cuja conclusão foi de manter o sobrestamento do processo por enquadramento no IRDR 5/TJTO, com recurso conhecido e não provido.
2. A controvérsia trata do sobrestamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica em razão de IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ampliação para "contratos bancários", e do pedido de levantamento da suspensão por distinção.
3. A Corte de origem manteve a suspensão dos autos por entender que a demanda se enquadra na matéria do IRDR 5/TJTO, ampliada para alcançar todas as demandas que envolvam contratos bancários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 982, I, do CPC ao concluir-se pela suspensão automática e genérica sem decisão específica do relator nem apreciação do distinguishing; (ii) saber se houve violação dos arts. 944 e 186, do CC, por negar solução ao caso de descontos indevidos e afastar responsabilização civil e reparação proporcional; (iii) saber se houve violação do art. 14, da Lei n. 8.078/1990, por deixar de reconhecer responsabilidade objetiva do fornecedor por falha na prestação do serviço; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial acerca da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se perda superveniente de objeto do recurso especial, pois o Pleno do TJTO levantou a suspensão do IRDR 5 por meio da Portaria n. 2664/2025, não mais subsistindo a pretensão recursal limitada ao afastamento do sobrestamento e ao prosseguimento do feito.

Documento eletrônico VDA57775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 15f9ae78-187e-4898-9909-313289e6b64d

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento:1. Levantada a suspensão do IRDR 5/TJTO por ato do Tribunal de origem, há perda superveniente de objeto do recurso especial que visava afastar o sobrestamento do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 I, 982 I, 805, 1.022 II, 1.037 §§ 9º e 10 I e 85 § 11; CC, arts. 944 e 186; Lei n. 8.078/1990, art. 14.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IRDR Nº 0001526-43.2022.8.27.2737. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. DESCONTOS DE SEGURO. SUSPENSÃO DEVIDA. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NA MATÉRIA DISCUTIDA NO IRDR 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia acerca do sobrestamento do feito originário, de modo que a parte recorrente busca a reforma da decisão combatida para afastar a suspensão dos autos e determinar seu andamento.
> 2. O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 15/02/2024, julgou, por unanimidade, no sentido de ampliar a abrangência da suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 5 (0001526- 43.2022.8.27.2737) que antes alcançava apenas os contratos referentes a empréstimo consignado, para todas as demandas que envolvam contratos bancários que estejam discutindo as questões postas em julgamento, independentemente da natureza jurídica do contrato.
> 3. Assim, verifica-se que a demanda em epígrafe envolve controvérsia objeto de questionamento via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Poder Judiciário tocantinense, inclusive nos Juizados Especiais, pelo período de 1 (um) ano.
> 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 15f9ae78-187e-4898-9909-313289e6b64d

a) 982, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido concluiu pela suspensão automática e genérica, sem exame de conveniência e sem apreciação do distinguishing do caso concreto, embora o dispositivo exija decisão específica de suspensão pelo relator;

b) 944 e 186, da Lei n. 10.406/2002, pois o acórdão recorrido negou solução ao caso concreto que discutiu descontos indevidos, afastando a responsabilização civil por conduta ilícita e a devida reparação proporcional ao dano; e

c) 14, da Lei n. 8.078/1990, porquanto o acórdão recorrido deixou de reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por falha na prestação de serviço, ao manter sobrestamento em demanda de descontos de seguro não contratado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspensão do IRDR se aplicaria a "todas as demandas que envolvam contratos bancários" e enquadrar descontos de seguro em tal categoria, divergiu do entendimento que limita o sobrestamento a controvérsias efetivamente inseridas nos temas afetados, exigindo análise concreta de distinção.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a distinção entre o caso concreto e o IRDR n. 0001526-43.2022.8.27.2737, com o levantamento da suspensão e o regular prosseguimento do feito; requer ainda o provimento para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se determine, com fundamento no art. 1.037, §9º c/c §10, I, do Código de Processo Civil, o afastamento do sobrestamento, assegurando a continuidade da marcha processual.

O recurso especial foi admitido (fls. 78-81).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 15f9ae78-187e-4898-9909-313289e6b64d

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o andamento da ação originária em razão do IRDR 5/TJTO, sob fundamento de que a matéria dos autos se enquadra nas “demandas que envolvam contratos bancários” abrangidas pela questão de ordem que ampliou a suspensão (fls. 38-41).

No recurso especial, a parte recorrente pleiteia o levantamento da suspensão, sustentando que o enquadramento de descontos de seguro na categoria de "contratos bancários", diverge do entendimento que limita o sobrestamento a controvérsias efetivamente inseridas nos temas afetados, exigindo análise concreta de distinção.

Compulsando a Portaria n. 2664, de 04 de agosto de 2025, publicada pelo TJTO, verifica-se que o Pleno efetuou o levantamento da suspensão do IRDR n°. 05, que envolve a discussão sobre os Contratos Bancários, determinada no acórdão publicado no dia 02/07/2025, processo n. 0001526-43.2022.8.27.2737.

Desse modo, diante do levantamento da suspensão, verifica-se a superveniente perda de objeto do presente recurso especial, considerando que já não subsiste o motivo que o originou.

II - Conclusão

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:13
Código de Controle do Documento: 15f9ae78-187e-4898-9909-313289e6b64d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.181.883 / TO

Número Registro: 2024/0428221-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103044520248272700

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: IZABELLA MARTINS VIANA - TO011863
RECORRIDO	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:39
Código de Controle do Documento: 2a934732-4bc5-42a6-a1be-925d74c1874b